



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19805.000822/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.046 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** RH BANK EMPRESARIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/10/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.**

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 426/428).

Pois bem. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar à fiscalização folhas de pagamentos de diversos tomadores de serviços, identificados nos anexos 01 a 04, fls. 38/44, referentes ao período compreendido entre 08/2000 a 10/2004, infringindo, assim, o disposto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 283, inc. II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99.

Foi aplicada a multa prevista no art. 283, inc. II, "j" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, atualizada pela Portaria n.º 822 de 11/05/2005, no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinqüenta centavos).

- (a) Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou defesa através do instrumento de fls. 458/508, na qual em síntese:
- (b) Alega que a multa é inconstitucional por afronta aos princípios do direito à propriedade e do não confisco, argumentando que esta possui caráter confiscatório.
- (c) Por fim, requer que seja tornado nulo o Auto de Infração e determinado o seu arquivamento, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Sorocaba (SP), por meio da Decisão-Notificação n.º 21.438-4/0034/2005 (fls. 426/428), de 11/10/2005, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente. É ver a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração a não exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

## Autuação Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Do exame de ofício do presente Auto de Infração, constata-se que este encontra-se revestido das formalidades legais necessárias à sua subsistência, procedida que foi a autuação na estrita observância das determinações legais vigentes, notadamente o art. 33 da Lei n.º 8.212/91 e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.
2. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da multa, este não é o foro competente para esta discussão, já que cabe ao judiciário este tipo de apreciação, pois por força do disposto no art. 102, I, "a", da Constituição Federal vigente, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei. Assim sendo, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela fiscalização, por força do ato administrativo vinculado.
3. Desta forma, uma vez que os dispositivos legais que nortearam a lavratura do auto e a aplicação da multa estão em plena vigência, não há o que se discutir no âmbito administrativo. Cabe, contudo, ressaltar que não se pode considerar como confiscatória, nem se aceitar o argumento de que esteja além da capacidade contributiva do contribuinte, uma multa de R\$ 11.017,50, quando este mesmo contribuinte teve débitos lançados, decorrentes de falta de recolhimento de contribuições, os quais somados o valor originário e os acréscimos legais, consolidados em 30/05/2005, atingem a vultosa quantia de R\$ 1.259.018,80 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e dezoito reais e oitenta centavos), conforme se depreende da soma das NFLDs 35.754.089-1, 35.754.090-5, 35.754.091-3, 35.754.092-1 e 35.754.093-0, constantes do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal — TEAF, fls. 36.
4. No tocante ao protesto por todos os meios de prova admitidos, cumpre esclarecer que após a publicação da Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, DOU 20/05/2004, a constituição de provas no processo administrativo previdenciário deve observar seu artigo 9º.
5. Finalmente, considerando que não houve ocorrência de circunstância atenuante prevista no art. 291 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e nem ocorrência de agravantes contidas no art. 290 do referido Regulamento, passo ao decisório.
6. Diante do Exposto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta; JULGO PROCEDENTE a presente autuação fiscal, e DECIDO: a) Rejeitar os argumentos suscitados na defesa; b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 433/444), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. "Data máxima vênia", a multa aplicada pela autoridade administrativa sob a alegação de omissão de fato gerador tem nítido caráter confiscatório.
- b. A fixação de multa no importe de R\$ 11.017,50, afronta o princípio da capacidade contributiva, iguala, não os desiguais, mas todos os contribuintes sem distinção de suas realidades econômicas, sendo certo que em algumas situações, importará em verdadeiro confisco.
- c. A multa exigida pelos arts. 32, inciso IV, § 2º, da Lei 8.212/91 c/c 283, II, "j" do Decreto n.º 3.048/99, é inconstitucional por afrontar princípios constitucionais tributários, dentre eles, o direito à propriedade e o não confisco.
- d. Isto posto, é o presente para requerer à V.Sa. a total procedência do Recurso, seja declarado nulo o lançamento tributário, arquivando-se o Auto de Infração hostilizado, como forma da mais lúdima justiça!
- e. Protesta-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Às fls. 450/458, consta outro Recurso Voluntário protocolizado pelo contribuinte, referente ao mesmo DEBCAD.

À fl. 532, consta despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, no qual é informado que foi assegurado, judicialmente, ao contribuinte, o direito de recorrer administrativamente, sem o prévio depósito de 30% do valor do débito, em observância do art. 126, §1º, da Lei 8.213/91.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário de fls. 433/444 é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário de fls. 450/458, por sua vez, além de ser intempestivo, foi apresentado posteriormente à protocolização do Recurso Voluntário de fls. 433/444, tendo ocorrido, ainda, a preclusão consumativa.

Assim, cabe destacar que apenas o Recurso Voluntário de fls. 433/444 é que será analisado por este Colegiado.

Por fim, cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado

no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante n.º 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Portanto, tomo conhecimento do Recurso Voluntário de fls. 433/444.

## **2. Mérito.**

A única matéria trazida pelo recorrente diz respeito à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada pela autoridade administrativa (multa CFL 38), por suposta ofensa ao art. 150, inciso IV, da CF/88.

Contudo, cumpre pontuar que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Vide: Súmula CARF n.º 2).

Para além do exposto, cabe pontuar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No que se refere ao protesto por todos os meios de prova admitidos, cumpre esclarecer a apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas (art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72).

Por fim, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, por entender que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite